



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 010/2021**

**EMENTA:** INSTITUI A ABERTURA DE TEMPLOS RELIGIOSOS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERIODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PANDEMIA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** RENATO SALDANHA DE SOUZA

**DATA:** 02/03/2021



RECEBIDO  
Em 02/03/2021  
As 21:12 horas  
MUNICÍPIO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

### Projeto de Lei n°

010/2021

INSTITUI a abertura de templos religiosos como atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia, no Município de Caicó- RN.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),  
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Caicó, como essencial a abertura de templos religiosos em período de calamidade pública e pandemia.

Art. 2º - A limitação do número de pessoas presentes em tais locais poderá ser realizada conforme a gravidade da situação, relativa a calamidade pública e pandemia, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos locais, bem como as medidas de segurança recomendadas.

Art. 3º - A Constituição Federal estabelece como direitos e garantias a liberdade a crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de cultos e suas liturgias, além de assegurar a prestação de assistência religiosa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição da abertura de templos religiosos como atividades essenciais, nos termos da legislação vigente, para efeito de políticas públicas, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais. Tendo em vista que os cultos religiosos em tempos de crise, trazem equilíbrio psicoemocional a população, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial. Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo.

*Renato Saldanha de Souza,*  
Renato Saldanha de Souza  
Vereador



Projeto de Lei nº 010/2021  
Autoria: Renato Saldanha de Souza (PP)

Conseinti em 30-03-2021  
Renato Saldanha de Souza.

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Renato Saldanha de Souza, tombado sob o nº 010/2021, com ementário “*institui a abertura de templos religiosos como atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia, no Município de Caicó*”.

De acordo com o parlamentar, a inclusão do funcionamento de templos religiosos como atividade essencial permitirá que eles fiquem isentos das restrições de funcionamento impostas pelos diversos atos normativos publicados visando o controle da pandemia de COVID-19, salientando que a essencialidade de abertura dos templos é constitucional e garante equilíbrio psicoemocional aos cidadãos neste tempo de isolamento.

Ao ver do parlamentar, a limitação do número de pessoas poderá ser realizada conforme a gravidade da situação, desde que por decisão fundamentada de autoridade competente, jamais podendo ser impedido o atendimento presencial em tais locais, desde que respeitadas as medidas de segurança recomendadas.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais inculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comunica legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 10 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

Além disso, a Carta Magna de fato garante proteção constitucional, com *status* de direito fundamental, a prestação e assistência religiosas, senão vejamos:

Art. 5º. *Omissis*.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

É com base nas premissas supramencionadas que vem o Projeto de Lei em comento, pois entende que a restrição ao funcionamento dos templos religiosos viola o direito tabulado na *Lex Mater*, **quando na realidade o simples fechamento dos templos não importa, necessariamente, em restrição a liberdade de culto**. Explica-se.

No momento em que as condições de vida estão sendo duramente postas à prova, e, com isso, também a capacidade de o Direito, em especial dos direitos fundamentais, de reagir de modo ao mesmo tempo eficaz e constitucionalmente consistente, às diversas, complexas e urgentes demandas que gravitam em torno da contenção e combate à pandemia, também o direito fundamental à liberdade religiosa se torna, assim como outros direitos, mais vulnerável a restrições, legitimadas, à partida, pela causa da saúde pública.

Ademais, esta Procuradora salienta que a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo artigo 12 consagra a liberdade de consciência e de religião, vedando expressamente a restrição geral à liberdade de religião ou de crença (e de trocar uma ou outra), mas sujeitando a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças às limitações prescritas por lei e que sejam necessárias para proteger, no que interessa agora, a saúde pública.

Embora tal circunstância deva ser do domínio comum, nunca é demais, contudo, pontuar que o Brasil ratificou tal, incorporando-a ao ordenamento jurídico com hierarquia normativa (por força da orientação atualmente dominante no Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>) supralegal, o que, por sua vez, implica a necessidade de uma

<sup>1</sup> RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60; ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P. j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

interpretação conforme a convenção, pelo menos de toda a normativa infraconstitucional pátria.

No que concerne à Constituição, esta não prevê qualquer restrição legal explícita à liberdade religiosa, que não pode ser suspensa sequer no estado de defesa e mesmo no estado de sítio (artigos 136 e 139 da Constituição Federal), o que é coerente com a íntima proximidade que o fenômeno religioso guarda com a dignidade da pessoa humana (a espiritualidade também constitutiva da dignidade, expressão da dimensão existencial pessoal nuclear, imprescindível para assegurar a autodeterminação e os aspectos de identidade)

Todavia, em casos de colisão, mesmo sem expressa reserva legal, é possível restringir aspectos da liberdade religiosa em face de direitos de terceiros (vida, integridade física etc.) e mesmo de outros bens de hierarquia constitucional, resplandecendo, aqui, no que interessa diretamente ao presente texto: **a saúde pública**.

Tanto é que o texto constitucional, utilizando como base para o presente Projeto, **prevê limitações tênues do exercício da liberdade religiosa que terá de suportar limites que valem para algumas atividades de suporte**, por exemplo, a reunião religiosa, que há de ser pacífica e sem armas, assim como não é possível a criação de associação religiosa de caráter paramilitar.

Assim, **a própria Constituição Federal possibilita a suspensão de reuniões religiosas, bem entendido, não o “exercício dos cultos religiosos”** (liberdade posta em patamar superior pelo inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal), ou seja: **a reunião presencial pode ser suspensa, mas o exercício do culto em si (ritualística) não pode ser restrito**.

Não há, pois, como questionar, em termos gerais, que a liberdade religiosa pode ser restringida, proporcionalmente, respeitado seu núcleo essencial, se a medida se revelar necessária para a proteção da coletividade, como se dá “*para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, nos termos do artigo 1º e parágrafo 1º da Lei 13.979/2020. Daí a legitimidade, a priori, de medidas como as de isolamento e quarentena, tal como definidas no artigo 2º da referida lei e em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional da OMS.

Evidente, portanto, que o distanciamento social recomendado tensiona com aglomerações em locais de culto, configurando um típico caso de colisão de direitos e/ou bens de estatura constitucional, carente de equacionamento.

**O Decreto Estadual nº 30.388/2021, atualmente vigente, protege a liberdade religiosa, até porque não impedem que haja deslocamento das pessoas necessárias à realização da transmissão dos cultos pela internet, senão vejamos:**

Art. 7º Permanecem suspensas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial no Estado do Rio Grande do Norte em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o *caput* exclusivamente para orações e atendimentos individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Fica autorizada a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no *caput* deste artigo.

Logo, o papel de fornecer equilíbrio psicoemocional à população, núcleo principal da argumentação do presente Projeto de Lei, jamais foi tolhido, uma vez que é parte da essência do direito constitucional de liberdade religiosa e assistência de tal natureza, **independentemente de haver cultos presenciais e abertura dos templos.**

Assim, **as medidas que limitam e mesmo impedem, temporariamente (na pendência das razões legítimas que as ensejaram), a realização de cultos presenciais coletivos é constitucionalmente legítima** por assegurarem a coordenação mútua das condições de vida, inclusive espiritual, visando a reduzir a morte e a COVID-19, em tempos de potencialidade da transmissão do vírus, **a ponto de levar o Sistema Público de Saúde a beira do colapso.**<sup>2</sup>

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supramencionados, **opina** pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, elevando-o ao Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea "a" do inciso III do art. 20, para fins de distribuição à Comissão de Justiça e Redação, a teor do inciso III do art. 136, todos do RI/CMC.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 10 de março de 2021.

**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**  
Procurador da Câmara  
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

<sup>2</sup> CNN Brasil. Sem ação, em duas semanas Brasil viverá cenário de guerra, dizem especialistas. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/01/sem-acao-em-duas-semanas-brasil-vivera-cenario-de-guerra-dizem-especialistas>>. Acesso em: 10/03/2021

O Globo. 'Há grande chance de um colapso nacional. A população precisa acordar para a dimensão da nossa tragédia', diz Miguel Nicolelis. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ha-grande-chance-de-um-colapso-nacional-populacao-precisa-acordar-para-dimensao-da-nossa-tragedia-diz-miguel-nicolelis-1-24900357>>. Acesso em: 10/03/2021



**DESPACHO**

Visto, etc.

Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.  
Arquive-se. Cumpra-se.

Caicó/RN, 13 de setembro de 2021.

  
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**  
Presidente